



Prefeitura Municipal de Ipiranga

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIRANGA - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/97

Institui o Código Tributário do Município de Ipiranga, Estado de São Paulo.

GETULIO JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Ipiranga, dispondo sobre fatos geradores e estabelece Normas Complementares de direito Tributário a ela relativas.

PARAGRAFO UNICO - Aplicam-se, as relações entre Fazenda Municipal e os Contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de Legislação posterior que o modifique.

LIVRO I (PRIMEIRO)

TITULO I

=====

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

=====

CAPITULO I

=====

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

=====

ARTIGO 2º - A expressão " Legislação Tributária " compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem no todo ou em parte sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

ARTIGO 3º - Somente a Lei pode estabelecer :

- I - a instituição de tributos ou a extinção ;
- II - a majoração de tributos ou ainda a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação Tributária Municipal e seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculos;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;



Prefeitura Municipal de Iguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

VI - as hipóteses de suspensão, e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo Único:- Constitui majoração ou redução do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

ARTIGO 49 - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

PARAGRAFO UNICO - a atualização a que se refere este será feita anualmente por decreto do Chefe Executivo.

ARTIGO 50 - O Prefeito regulamentará, por decreto, as Leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município a ele subsequentes.

I - as normas Constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº1.572/66, de 25 de outubro de 1.966) e legislação Federal posterior ;

III - as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

IV- As resoluções do Senado Federal;

V- A legislação estadual nos limites da sua competência.

ARTIGO 60 - São normas complementares das Leis e Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na parte Processual (Livro Primeiro Título II) deste Código;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal e Estadual.

ARTIGO 70 - É vedado ao Município, sem prejuízos de outras garantias, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e instituir tratamento desigual entre contribuintes, que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função



Prefeitura Municipal de Iguatuba

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

por ele exercida, independentemente da determinação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos.

PARAGRAFO UNICO - Entra em vigor no primeiro dia de exercicio seguinte aquele em que ocorre a sua publicação, a Lei e o dispositivo de lei que :

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extingue ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPITULO II

=====

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

=====

ARTIGO 89 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, seguindo as atribuições constantes da Lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

PARAGRAFO 19: - Aos órgãos referidos neste artigo reserve-se a denominação de " fisco " ou "Fazenda Municipal ".

PARAGRAFO 20:- São autoridades fiscais:

I- O Prefeito;

II- Os diretores e Chefes de Órgãos Fiscais;

III- Os funcionários incumbidos da fiscalização dos tributos;

ARTIGO 90 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízos do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desenvolvimento de sua atividade, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis prestando-lhes esclarecimento sobre interpretação e fiel observância da legislação tributária.

ARTIGO 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consultas às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

PARAGRAFO 12 - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas circunstâncias atinentes à situação:



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária ao cumprimento da obrigação tributária.

PARAGRAFO 2º - Não deverá incidir nenhuma taxa de expediente ou similar sobre a consulta do requerente.

ARTIGO 11 - Autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contando da data da sua apresentação.

PARAGRAFO 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obrigá-lo, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

PARAGRAFO 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo dos tributos e penalidades pecuniárias.

PARAGRAFO 3º - Ao contribuinte ou responsável, que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram da decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ele lhe seja comunicada.

CAPITULO III

=====

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

=====

SEÇÃO I

=====

DAS MODALIDADES

=====

ARTIGO 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades :

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

PARAGRAFO 1º - Obrigação Tributária Principal, é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

PARAGRAFO 2º - Obrigação Tributária Acessória é a que decorre da legislação tributária e tem objetivo e prática ou a abstenção de atos nela previstos, ao interesse do



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

lançamento, de cobrança e da fiscalização dos tributos.

PARAGRAFO 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II =====

DO FATO GERADOR =====

ARTIGO 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

ARTIGO 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, impenha a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III =====

DO SUJEITO ATIVO =====

ARTIGO 15 - Na qualidade do sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ela subsequentes.

PARAGRAFO 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

PARAGRAFO 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV =====

DO SUJEITO PASSIVO =====

SUBSEÇÃO I =====

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS =====



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

ARTIGO 16 - Sujeito passivo de obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ao pagamento de tributos da competência do Município.

PARAGRAFO UNICO - O sujeito passivo da obrigação principal será considerada :

I - contribuinte : quando tiver relação pessoal e direito com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável : quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

ARTIGO 17 - Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

ARTIGO 18 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo, das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II

=====

DA SOLIDARIEDADE

=====

ARTIGO 19 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ARTIGO 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorça pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo ;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

SUBSEÇÃO III

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 21 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio em regulamento, o seu domicílio tributário do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica aos demais atos que constituem ou passam a vir a constituir obrigação tributária.

PARAGRAFO 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto as pessoas naturais a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades.

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais - o lugar de sua sede ou, em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público - qualquer de suas repartições no território do Município.

PARAGRAFO 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do paragrafo anterior considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

ARTIGO 22 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

ARTIGO 23 - Os créditos tributários referentes aos impostos predial e territorial urbano, ao imposto inter-vivos e as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação

PARAGRAFO 1º - Nas cessões de direitos decorrentes dos compromissos de compra e venda referente ao imposto inter-vivos sub-rogam-se na pessoa do respectivo cedente.

PARAGRAFO 2º - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 24 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenham prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue, meeiro, pelos tributos devidos, pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio pelos tributos devidos pelos de " cujus " até a data da abertura da sucessão.

IV - das obrigações dos tabeliães e oficiais de registros públicos;

1 :- Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos, de imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto;

2 :- Os tabeliães e oficiais de Registro Públicos ficam obrigados a :

a)- inscrever seus cartórios e a comunicar à Prefeitura Municipal qualquer alteração que ocorrer, na forma regulamentar;

b)- facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

c)- fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidões dos atos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

d)- fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

3 :- Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

a)- por infração do artigo 18 multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente na forma do artigo 15, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

b)- por infração no artigo 19, multa de 100(cem) UFIRS à data de sua publicação, por item descumprido.

c)- a penalidade prevista na letra "a" será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta Lei.

d)- a multa prevista na letra "b" terá como base o valor da UFIR vigente à data de sua solicitação.

4 :- Nos casos de impossibilidade da existência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pela omissões de que forem responsáveis, os tabeliães e demais serventuários (escrivães) de ofícios.

ARTIGO 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou ainda outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

I - integralmente, se o alienante cassar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da alienação, nova atividade do mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ARTIGO 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estas;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 28 - São pessoalmente responsáveis, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excessão de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, propositos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ARTIGO 29 - Salvo os casos expressamente



Prefeitura Municipal de Iguçu

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação do Município impede da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 30 - A responsabilidade é pessoal do agente :

I - quando as informações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de Administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressas emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a)- das pessoas referidas no artigo 27, contra aqueles por quem respondem;

b)- dos mandatários, propostos e empregados contra seus mandantes, preponentes e empregadores;

c)- dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

ARTIGO 31 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

PARAGRAFO UNICO - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPITULO IV

DO CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 32 - O Crédito Tributário decorre de obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

ARTIGO 33 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, extinção ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 34 - O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966) fora os quais podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

=====

DA CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

=====

SUBSEÇÃO I

=====

DO LANÇAMENTO

=====

ARTIGO 35 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - certificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar o tributo a sua matéria devido;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

PARAGRAFO UNICO - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 36 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ARTIGO 37 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

I - lançamento direto :- quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação :- quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração:- quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária, informações sobre matéria de fato, indispensável, à sua efetivação.

PARAGRAFO 1º - A emissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte de obrigação tributária, sem de qualquer modo lhe aproveita.

PARAGRAFO 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

PARAGRAFO 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros visando à extinção total ou parcial do crédito. Tais atos, serão porém, considerados, na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

PARAGRAFO 4º - E' de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência, de dolo, fraude ou simulação.

PARAGRAFO 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

PARAGRAFO 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

ARTIGO 38 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício :- quando o lançamento for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos.

a)- quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b)- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos de alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não, o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c)- quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d)- quando se comprova ação ou omissão de inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamentos por homologação;

e)- quando se comprova ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

f)- quando se comprova que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g)- quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior;

h)- quando se comprova que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i)- nos demais casos expressamente designados neste Código ou lei subsequente.

II - lançamento aditivo :-quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência do erro de fato em qualquer das fases de execução;

III - lançamento substitutivo :-quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

ARTIGO 39 - O lançamento e sua alteração serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - entrega da notificação ou aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;

II - por notificação direta;

III - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

IV - por publicação em órgão de imprensa local;

V - por meio de edital afixado na Prefeitura;

VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

PARAGRAFO 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feito com remessa do aviso por via postal.

PARAGRAFO 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo por através, digo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuando o lançamento ou efetivação as suas alterações:

I - Mediante publicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência;

a)- em qualquer órgão de imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

b)- no órgão oficial do Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

ARTIGO 40 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de obrigação tributária, ou para a apresentação de reclamação ou interposição de recursos.

ARTIGO 41 - É facultada à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

PARAGRAFO 1º - O arbitramento determinará.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

justificante, a base principal presuntiva.

PARAGRAFO 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

SUBSEÇÃO II

=====

DA FISCALIZAÇÃO

=====

ARTIGO 42 - Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal, poderá :

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributária ;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais, estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável.

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer a repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

PARAGRAFO 1º - O disposto neste artigo aplica-se inclusive, às pessoas naturais e jurídicas que gozam de imunidade ou sejam beneficiadas por isenção ou qualquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

ARTIGO 43 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens.

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes;



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso de habitações;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título forma, informações, sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

PARAGRAFO UNICO - A obrigação prevista neste artigo abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

ARTIGO 44 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

PARAGRAFO UNICO - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente :-

I- a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos, federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966).

II- os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça;

ARTIGO 45 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

PARAGRAFO UNICO - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

ARTIGO 46 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

lavrará os termos necessários para que se documente o início de procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

PARAGRAFO UNICO - Os termos a que se trata, digo se refere este artigo, serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

SUBSEÇÃO III

=====

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

=====

ARTIGO 47 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

PARAGRAFO UNICO - O executivo, mediante decreto, estabelecerá as datas de pagamento dos tributos, dispondo ainda sobre as normas de sua cobrança e recolhimento.

ARTIGO 48 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de atualização monetária estabelecidas na legislação federal.

ARTIGO 49 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que expeça a competente guia ou recolhimento, na forma estabelecida em regulamento.

PARAGRAFO UNICO - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os serviços que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

ARTIGO 50 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente com a prova do recolhimento da importância nela referida, continuando obrigado a satisfazer diferenças que venham a ser posteriormente apurados.

ARTIGO 51 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo aquele o

ARTIGO 52 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração bem como o recebimento de juros desses depósitos.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

PARAGRAFO UNICO - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuinte neles domiciliados justificar tal medida.

SUBSEÇÃO IV

=====

DA RESTITUIÇÃO

=====

ARTIGO 53 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento.

ARTIGO 54 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora das penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

ARTIGO 55 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória, se for o caso.

ARTIGO 56 - Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO III

=====

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

=====

SUBSEÇÃO I

=====

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

=====

ARTIGO 57 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória:



Prefeitura Municipal de Iguatã

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

II - o depósito do seu montante integral

III - as reclamações e os recursos, nos termos na parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

PARAGRAFO UNICO - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

SUBSEÇÃO II =====

DA MORATÓRIA =====

ARTIGO 58 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

PARAGRAFO UNICO - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei do despacho que a conceder, ou cujo o lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

ARTIGO 59 - A moratória somente poderá ser concedida:

I- em caráter geral :- por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicação e determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria passivos ;

II- em caráter individual:- por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

SUBSEÇÃO III =====

DO DEPÓSITO =====

ARTIGO 60 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária;

I - quando proferir o depósito à consignação judicial previsto no artigo 75 deste Código.

II- para atribuir efeito suspensivo;



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

a)- à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b)- à reclamação e a impugnação referente à contribuição de melhorias;

c)- a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extensão ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

ARTIGO 61 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I- para garantia de instância, na forma prevista nas normas Processuais deste Código (Livro Primeiro - TÍTULO II);

II- como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias no quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

ARTIGO 62 -A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pela Fazenda Municipal, nos casos de :

a)- lançamento indireto;

b)- lançamento por declaração;

c)- lançamento ou substituição do lançamento original qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d)- aplicação de penalidade pecuniárias.

II- pelo próprio sujeito passivo, nos casos de

a)- lançamento por homologação;

b)- retificação de declarações, nos casos de lançamentos por declaração por iniciativa do próprio declarante;

c)- retificação espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III- na decisão administrativa desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento



Prefeitura Municipal de Iguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

procedida pela Fazenda Municipal, sempre que não puder ser determinado montante integral do crédito tributário.

ARTIGO 63 - Considerar-se-á suspensas a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 64 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I- em moeda corrente do país ;

II- por cheque;

ARTIGO 65 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangida pelo depósito;

PARAGRAFO UNICO :- A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I- quando parcial, das prestações vincendas em que tenham sido decomposto;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV =====

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO =====

ARTIGO 66 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário :-

I- pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 67;

II- pela execução do crédito tributário, por qualquer das formas previstos no artigo 79;

III- pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV- pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO IV =====

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO =====



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

SUBSEÇÃO I

=====

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

=====

ARTIGO 67 - Extinguem o crédito tributário :

- I- o pagamento ;
- II- a compensação;
- III- a transação ;
- IV- a prescrição e a decadência ;
- V- a remissão
- VI- a conservação do depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de anulação;
- X- a decisão judicial passada em julgado.

SUBSEÇÃO II

=====

DO PAGAMENTO

=====

ARTIGO 68 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos da competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

ARTIGO 69 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês por fração seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízos :

- I- da imposição das penalidades cabíveis ;
- II- da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

III- da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

ARTIGO 70 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades :

I - em moeda corrente do país ;

II- por cheque

PARAGRAFO 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

PARAGRAFO 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

ARTIGO 71 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO III =====

DA TRANSAÇÃO =====

ARTIGO 72 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e consequentemente em extinguir o crédito tributário a ele referente.

PARAGRAFO UNICO - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais dará a transação.

SUBSEÇÃO IV =====

DA REMISSA =====

ARTIGO 73 - A lei que conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, só poderá ser através de Lei específica, com fundamento na Constituição Federal, artigo 150, 6º, atendendo:



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

I- a situação econômica do sujeito passivo: quando a matéria de fato;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quando a matéria de fato;

III- a diminuta importância de crédito tributário;

IV- as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso ;

V- as condições peculiares e determinada região do território do Município.

PARAGRAFO UNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 58.

SUBSEÇÃO V =====

DA PRESCRIÇÃO =====

ARTIGO 74 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

SUBSEÇÃO VI =====

DA DECADENCIA =====

ARTIGO 75 - O direito da Fazenda Municipal, constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos.

SUBSEÇÃO VII =====

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO =====

ARTIGO 76 - Extingue-se o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 37 observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

SUBSEÇÃO VIII =====

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO =====

ARTIGO 77 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

CASOS:

I- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III- de exigência, por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

PARAGRAFO 19 - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propor a pagar.

PARAGRAFO 20 - Julgada procedente a consignação o pagamento de reputa efetuada e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito com os acréscimos legais ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabíveis.

SUBSEÇÃO IX =====

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO =====

ARTIGO 78 - Extingue-se o crédito tributário e decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I- Declare a irregularidade de sua constituição;

II- reconheça inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III- exonere o sujeito passivo do cumprimento de obrigação;

IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

PARAGRAFO 19 - Somente extingue-se o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

PARAGRAFO 20 - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgada, continuará o sujeito obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstos neste Código.



Prefeitura Municipal de Iguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

SEÇÃO V =====

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO =====

SUBSEÇÃO I =====

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO =====

ARTIGO 79 - Excluem o crédito tributário:

I- a isenção

II- a anistia

PARAGRAFO UNICO - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo o crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II =====

DA ISENÇÃO =====

ARTIGO 80 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expressas:

I- deste Código ou Lei Municipal subsequente;

II- de Lei Federal Complementar, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

PARAGRAFO UNICO - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

ARTIGO 81 - A isenção pode ser :

I- em caráter geral; concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município;

II- em caráter individual; efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

ARTIGO 82 - A concessão de isenção por leis



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

especiais, apoiar-se-à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município n não poderá ter caráter pessoal.

PARAGRAFO UNICO - Entende-se como favor pessoal não permitida a concessão em lei, de isenção de tributos a determinação pessoa física ou jurídica.

SUBSEÇÃO III =====

DA ANISTIA =====

ARTIGO 83 - A anistia, assim entendido, o perdão das frações cometidas e consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias e elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder não se aplicando :

I- aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele;

II- aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal nos termos da Lei federal nº 4.729 de julho de 1.965.

III- às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 84 - a lei que conceder anistia só poderá ser através de Lei específica, com fundamento na Constituição Federal, artigo 150, 6º :

I- em caráter geral;

II- limitadamente.

a)- as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza.

b)- a determinada região do território do Município, em função das condições e ela peculiares;

c)- as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

d)- sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída à autoridade administrativa.

PARAGRAFO 1º - A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

PARAGRAFO 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, regra do artigo 5º.

ARTIGO 85 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPITULO V

=====

DA DIVIDA ATIVA

=====

ARTIGO 86 - Constitui Divida Ativa do Município, aquela assim definida pela legislação federal aplicável à espécie.

PARAGRAFO UNICO - A divida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a Tributária e a Não Tributária, abrange a atualização monetária, juros de mora, multa e demais encargos / previstos em lei ou contrato.

ARTIGO 87 - A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

PARAGRAFO 1º - A divida do Município será apurada e inscrita na lançadoria da Fazenda Municipal.

PARAGRAFO 2º - O registro de inscrição da divida ativa, autenticado para autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- o nome do devedor dos co-responsáveis, e sempre que conhecido o domicilio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- o livro, a folha, a data, o numero de inscrição, no registro de divida ativa;



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

VI- o numero do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

PARAGRAFO 3º - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

PARAGRAFO 4º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

PARAGRAFO 5º - Até a decisão da primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos;

PARAGRAFO 6º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

PARAGRAFO 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

ARTIGO 8º - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

PARAGRAFO 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito ou de terceiro que aproveite.

PARAGRAFO 2º - A influência dos acréscimos legais e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 9º - A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I- por via amigável :- quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II- por via judicial :- quando processada

* PARAGRAFO 1º - As duas vias que se refere este artigo serão independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, e ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

PARAGRAFO 2º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:



Prefeitura Municipal de Iguá

CGC: 01.528.508/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

I- o devedor;

II- o fiador;

III- o espólio;

IV- a massa;

V- o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, e

VI- os sucessores a qualquer título.

PARAGRAFO 3º - Respondem, solidariamente, pelo valor dos bens administrados, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

PARAGRAFO 4º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

PARAGRAFO 5º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no parágrafo deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaralhados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos a execução, se os do devedores forem insuficientes à satisfação da dívida.

PARAGRAFO 6º - Aplica-se a Dívida da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto.

CAPITULO VI

=====

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

=====

ARTIGO 90 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal, na forma do regulamento.

ARTIGO 91 - A Certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

PARAGRAFO UNICO - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

ARTIGO 92 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário dos acréscimos legais.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade, civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaboram, por ação e emissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

ARTIGO 93 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que constem do título e apresentação da Certidão Negativa de tributos municipais e que estiverem sujeitos a esses estabelecimentos, sem prejuízos da responsabilidade solidária do adquirente cessionário ou quem os tenha recebido em transferência.

ARTIGO 94 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos a imóvel até o ano da operação, inclusive os escritôes, tabeliães e oficiais de registro não podendo lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

PARAGRAFO UNICO - A Certidão será obrigatoriamente referidas nos atos e contratos de que trata este artigo.

ARTIGO 95 - A expedição da Certidão Negativa, não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO VII

=====

DOS ACRÉSCIMOS E DAS INFRAÇÕES

=====

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

=====

ARTIGO 96 - Constitui infração a ação ou emissão, voluntária ou não, que importa na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas nas legislações tributárias do Município.

ARTIGO 97 - Os infratores sujeitar-se-ão as seguintes penalidades:

I- aplicação de multas;

II- sujeito a sistema especial de fiscalização;



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

III- proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município;

PARAGRAFO UNICO - A imposição de penalidade :

I- não exclui :

a)-o pagamento do tributo ;

b)-a fluência dos acréscimos legais;

II- não exime o infrator :

a)- do cumprimento da obrigação tributária acessória ;

b)- de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

MULTAS

=====

ARTIGO 98 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

PARAGRAFO UNICO - Na imposição e na graduação da multa lavrar-se-á em conta:

I- a menor ou maior gravidade da infração;

II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições da legislação tributária, observada o disposto no artigo 85.

ARTIGO 99 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I- quando se tratar de não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulta a falta de pagamento do tributo : multa de 50% (cinquenta UFRs) do tributo devido;

II- quando se tratar de não cumprimento da obrigação tributária acessória da qual resulta a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte : multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido ;

III- quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação :



Prefeitura Municipal de Iguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

a)- tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada e o montante do tributo devido apurada a infração mediante ação fiscal : multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b)- em caso de sonegação fiscal e independentemente de ação criminal que couber : multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

IV- a obrigação tributária acrescida de multa será transformada em valores correspondente a Unidades Fiscais de Referência - UFIRS para efeito de cobrança e recebimento.

ARTIGO 100 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal e prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de junho de 1.965, como crimes de sonegação fiscal, a saber :

I- prestar declaração falsa, ou omitir, total ou parceladamente informação que deva ser produzidas a agentes da Fazenda Municipal com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos por leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributo devidos à Fazenda Municipal ;

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com proposito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV- fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

PARAGRAFO UNICO - apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com a competente ação penal.

ARTIGO 101 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

ARTIGO 102 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente de não cumprimento das obrigações tributárias, acessórias e principal.

PARAGRAFO 1º - Apurando-se no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.508/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

PARAGRAFO 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) desde que a continuidade não caracterize reincidência e da que dela não resulta falta de pagamento do tributo no todo ou em parte.

ARTIGO 103 - Serão punidos com a multa de 100 (cem) UFIRS:UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DO GOVERNO FEDERAL.

I- o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II- o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III- as tipografias e estabelecimentos congêneres que :

a)- aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b)- não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV- as autoridades, funcionários administrativos e qualquer outras pessoas, independente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

V- quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido notificadas penalidades próprias.

ARTIGO 104 - O valor da multa será reduzido 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator no prazo previsto para a interposição de recursos voluntários efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

ARTIGO 105 - Considerar-se atenuante, para efeito de imposição a graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração a legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

ARTIGO 106 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da influência dos acréscimos legais ao mes ou fração.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

ARTIGO 107 - O sistema especial de fiscalização será aplicada a critério das autoridades fazendárias;

I- quando houver dúvidas quanto a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

II- quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

III- em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

ARTIGO 108 - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes da Fazenda Municipal.

CAPITULO VIII

=====

DOS PRAZOS

=====

ARTIGO 109 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

PARAGRAFO UNICO - A legislação tributária poderá fixar, ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento do tributo ou pagamentos de multa.

ARTIGO 110 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expedientes normal de repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato e ocorrendo esta hipótese o prazo para o primeiro dia útil seguinte.

PARAGRAFO UNICO:- Os prazos serão:

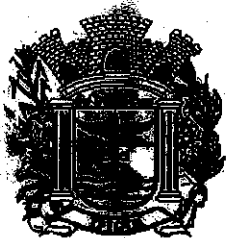
I- de 20 (vinte) dias para:

- decisão:
- a) apreentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento do despacho e
 - d) resposta à consulta.

II- de 15 (quinze) dias para:

- a) conclusão de diligências e esclarecimento
- b) pedido de reconsideração.

III- de 10 (dez) dias para:



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista
- b) pedido de reconsideração.

IV- não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado.

V- Contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação.

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo.

c) do recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência ou publicação do acórdão

CAPITULO IX

=====

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS

=====

ARTIGO 111 - Os débitos fiscais, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria e a serviços diversos, a sua respectivas multas inscritos ou não para cobrança executiva, quando não liquidados nos prazos previstos em legislação em vigor, ficam sujeitos à atualização pelo valor da UFIR que incidirá, correspondente ao mês do pagamento:

I- relativamente a imposto, taxas, contribuições de melhoria e serviços diversos:

a)- a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo regulamentar, quando se tratar de lançamento por notificação ou através de iniciativa fiscal;

b)- a partir do mês seguinte ao último do período abrangendo pelo de levantamento, quando se tratar de crédito tributário exigido por notificação ou através da lavratura de auto de infração;

c)- a partir do mês seguinte aquele em que ocorrer a falta de pagamento, nos demais hipóteses;

II- relativamente as multas, a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento do prazo ou da lavratura do auto de infração.

ARTIGO 112 - A atualização monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização vigentes no dia que ocorrer o pagamento do débito fiscal observando-se, para esse fim a UFIR ou os adotados pelos órgãos Federais



Prefeitura Municipal de Iguatã

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

competentes.

PARAGRAFO UNICO - Os acréscimos legais, incidentes sobre o débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante atualizados monetariamente nos termos deste artigo.

ARTIGO 113 - Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal ou judicial, depositar em dinheiro, a importância questionada, operando-se a interrupção da incidência da correção monetária, a partir do mês seguinte em que for efetuado o depósito.

PARAGRAFO UNICO - Reduzida ou cancelada a exigência fiscal, será autorizada, dentro de 90 (noventa) dias, contados da decisão final, a liberação parcial ou integral do depósito. Em sendo parcial a liberação, ao contribuinte destinar-se-á parte dos rendimentos do depósito, na proporção da importância liberada.

TITULO II

=====

DAS NORMAS PROCESSUAIS

=====

CAPITULO I

=====

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

=====

SEÇÃO I

=====

DA APREENSÃO DOS BENS E DOCUMENTOS

=====

ARTIGO 114 - Poderão ser apreendidas as coisas, móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em coisas lugares em trânsito, que constituam prova material de infração e legislação tributária do Município.

ARTIGO 115 - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particulares ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

ARTIGO 116 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 122.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

ARTIGO 117 - O auto de apreensão contará a descrição das coisas dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depósito, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 118 - Em relação a apreensão aplica-se no couber, o disposto nos artigos.

ARTIGO 119 - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente se já houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

=====

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

=====

ARTIGO 120 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

PARAGRAFO UNICO - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

SEÇÃO III

=====

DA REPRESENTAÇÃO

=====

ARTIGO 121 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrárias às disposições da legislação tributária do Município.

ARTIGO 122 - A representação far-se-á por escrito e conterá além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

ARTIGO 123 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-a ou arquivará a representação.



Prefeitura Municipal de Iguçu

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

CAPITULO II

=====

DOS ATOS INICIAIS

=====

SEÇÃO I

=====

DO AUTO DE INFRAÇÃO

=====

ARTIGO 124 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas emendas ou rasuras, deverá :

I- mencionar o local, dia e hora de lavratura;

II- referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III- descrever sumariamente o fato que constitui e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando foi o caso;

IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar provas nos prazos previstos.

PARAGRAFO 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração do infrator.

PARAGRAFO 2º - A assinatura do Autuado constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, sem a recusa agravará a pena.

PARAGRAFO 3º - Se o infrator, ou que o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

ARTIGO 125 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então contará, também os elementos deste, conforme relacionados no artigo

ARTIGO 126 - Da lavratura do auto será intimado o infrator :

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, sem representante ou preposto contra recibo datado no original ;



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (A.R.) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III- por edital na imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, como prazo não inferior a 30 (trinta) dias se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

ARTIGO 127 - A intimação presume-se feita :

I- quando pessoal na data do recibo;

II- quando por carta, na data do recibo de volta e, se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

ARTIGO 128 - As intimações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso que serão certificados no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 126 e 127.

SEÇÃO II

=====

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

=====

ARTIGO 129 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações no artigo 127.

ARTIGO 130 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 131 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança de tributos lançados.

SEÇÃO III

=====

DA DEFESA

=====

ARTIGO 132 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

ARTIGO 133 - A defesa ao autuado será apresentado por petição e repartição por onde ocorrer o processo, mediante o respectivo protocolo.

PARAGRAFO UNICO - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que



Prefeitura Municipal de Iguatã

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

fará na forma do artigo seguinte.

ARTIGO 134 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (tres).

ARTIGO 135 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10(dez) dias, conta da data em que receber o processo.

CAPITULO III =====

DAS PROVAS =====

ARTIGO 136 - Findos os prazos a que se referem os artigos 132 e 133 o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento definirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis, ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma ou outra devam ser produzidas.

ARTIGO 137 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligências, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 138 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPITULO IV =====

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA =====

ARTIGO 139 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto, o direito de apresentar a defesa, o processo será remetida à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

PARAGRAFO 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, o requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou do reclamado responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um para as alegações finais.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

PARAGRAFO 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

PARAGRAFO 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

PARAGRAFO 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter em diligências e determinar a produção de novas provas, e observado o disposto no Capítulo III deste Título, e prosseguindo-se na forma deste capítulo deste título, e prosseguindo, na parte aplicável.

ARTIGO 140 - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos num e outro caso.

ARTIGO 141 - Não sendo proferido decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO V =====

DOS RECURSOS =====

SEÇÃO I =====

DO RECURSO VOLUNTÁRIO =====

ARTIGO 142 - Da decisão de primeira instância contrária, notado ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência da decisão.

PARAGRAFO UNICO - A ciência da decisão aplica-se normas e os prazos dos artigos 126 e 127.

ARTIGO 143 - É vedado reunir em um só petição recursos referentes a mais de uma decisão que versem o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuintem, salvo quando proferidas no mesmo processo final.



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTANCIA

ARTIGO 144 - Nenhum recurso voluntário encaminhado do Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, ficando extinto o direito de recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma prevista nesta Seção.

ARTIGO 145 - Quanto a importância total em litígio exceder o valor financeiro em referência, permitir-se-á prestação de fiança.

PARAGRAFO 1º - A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios.

PARAGRAFO 2º - A caução, quando for o caso, far-se-á, no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

ARTIGO 146 - No requerimento em que se indicar o fiador deverá este se manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seus conjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

PARAGRAFO UNICO - O requerimento a que se refere este artigo cumpridas as exigências nela relacionadas, ficará anexado ao processo.

ARTIGO 147 - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10(dez) dias para assinar o respectivo termo.

PARAGRAFO 1º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidônea, poderá o recorrente, depois de intimado dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento da prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovados da idoneidade do mesmo.

PARAGRAFO 2º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

ARTIGO 148 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5



Prefeitura Municipal de Iguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

(cinco) dias ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

ARTIGO 149 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

ARTIGO 150 - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

ARTIGO 151 - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos aos recursos fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

ARTIGO 152 - Os fatos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

PARAGRAFO UNICO - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

ARTIGO 153 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente de apresentação ou não dos fatos ou elementos /novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

SEÇÃO III

=====

DO RECURSO DE OFICIO

=====

ARTIGO 154 - Das decisões de primeira instância contrários no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 15(quinze) UFIRS (UNIDADE FINANCEIRA DE REFERENCIA DO GOVERNO FEDERAL)

PARAGRAFO UNICO - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a quaisquer outro que do fato tomar conhecimento interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

ARTIGO 155 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também o caso de recursos de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPITULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

ARTIGO 156 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas :

I- pela notificação do sujeito passivo, e quando for o caso também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II- pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida com tributo ou multa;

III- pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre:

a)- o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância ;

b)- o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV- pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apresentados ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação ou do seu valor do mercado, se houver ocorrido doação.

V- pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, senão tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

ARTIGO 157 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b" do artigo 156 e do parágrafo 2º do artigo 145.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

TITULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPITULO UNICO

DO CADASTRO FISCAL DO MUNICIPIO

ARTIGO 158 - O Cadastro Fiscal do Municipio será mantido de forma a possibilitar:

a)- o exercicio de todas as atividades tributárias de competência do Municipio;

b)- a coleta de dados e informações sobre situações e atividades econômicas e financeiras em geral, que tenham como sede ou local de realização o território do Municipio, cuja obtenção seja considerada a Fazenda Municipal, tanto para fins estabelecidos como para outras naturezas.

PARAGRAFO 1º - Ficam obrigados a prestar declarações de cadastro todos aqueles que vierem a ser notificados, ou comunicados, pelo Municipio, para esse fim.

PARAGRAFO 2º - A implantação, adaptação, atualização e revisão do cadastro serão realizadas na forma e nos prazos fixados por ato de Executivo.

PARAGRAFO 3º - Constitui crime de sonegação fiscal a declaração de dados inexatos para o Cadastro Fiscal do Municipio.

LIVRO II (SEGUNDO)

PARTE ESPECIAL

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO

CAPITULO UNICO

DA ESTRUTURA

ARTIGO 159 - Integram o sistema tributário



Prefeitura Municipal de Iguatã

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

do Município;

I- IMPOSTOS:

a)- Imposto Predial e Territorial Urbano;

b)- Transmissão Inter Vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, e exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c)- Imposto Sobre Serviço

II- TAXAS

a)- Taxa de Licença

b)- Taxa de Serviços Urbanos

c)- Taxa de Obras e Serviços

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

TITULO II
=====

DOS IMPOSTOS
=====

CAPITULO I
=====

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
=====

SEÇÃO I
=====

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES
=====

ARTIGO 160 - O Imposto Predial e Territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, localizado no perímetro urbano do Município.

ARTIGO 161 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 162 - O imposto é anual e, na forma da lei civil se transmite aos adquirintes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos fiscais.

PARAGRAFO 1º - O imposto previsto neste



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

capítulo será progressivo no tempo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, incidentes sobre imóveis localizados na Planta Geral da Cidade, zona urbana que faz parte integrante deste Código.

PARAGRAFO 2º - A Planta Geral da Cidade, poderá ser alterada por Decreto.

PARAGRAFO 3º:- é responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I- o adquirente, pelo débito do alienante;

II- o espólio, pelo débito de cujos, até a data da abertura da sucessão;

III- o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação;

PARAGRAFO 4º:- Quando da aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

PARAGRAFO 5º:- A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

PARAGRAFO 6º:- O disposto neste parágrafo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

SEÇÃO II =====

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL =====

ARTIGO 163 - Os terrenos edificados ou não, na construção em reunião ou em demolição, que satisfaçam a qualquer, digo quaisquer das condições previstas no artigo 160, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

ARTIGO 164 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovido pelo contribuinte ou responsável ou de ofício na forma e nos prazos estabelecidos no



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

regulamento.

PARAGRAFO UNICO - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização de dados cadastrais não implicam na sua aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

ARTIGO 165 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

ARTIGO 166 - Até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão no cadastro fiscal, cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transmissões realizadas no mês anterior.

PARAGRAFO UNICO - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar a repartição fiscal uma das vias do documento original.

SEÇÃO III =====

DO CALCULO DO IMPOSTO =====

ARTIGO 167 - Na forma do artigo 160 :

I- O Imposto Predial Urbano incide sobre o imóvel onde tenha sido construídas edificações permanentes, que sirvam para habitação ou para exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua forma ou destino.

II- O Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não construídos. Entendem-se como não construído os terrenos:

a)- em que não exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades:

b)- em que houver obra em andamento ou paralisada, edificações em ruínas ou demolição.

c)- em que, deduzidas as servidões laterais à parte edificada, haja sobra, com frente e no alinhamento para via pública de metragem que possibilita outras edificações, assim permitidas por regulamento do Executivo;

d)- em que haja construções recusadas do alinhamento da via pública, desde que nessas áreas possam ser construídas edificações.



Prefeitura Municipal de Iguçu

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

ARTIGO 168 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos das alíquotas estabelecidas na TABELA I que integra este Código.

PARAGRAFO UNICO - Considere-se Valor Venal do Imóvel, para fins previstos neste artigo :

I- no caso de terrenos não construídos : o Valor Venal da terra nua.

II- nos demais casos : o Valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 169 - O valor venal a que se refere o artigo anterior, se apurado de acordo com os critérios fixados pelo Anexo "A".

ARTIGO 170 - Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a administração tributária do Município, manterá uma PLANTA GENCICA DE VALORES, permanente mente atualizada quanto aos valores dos imóveis, utilizando entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:-

I- declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes ;

II- informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedades de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 do CTN.

III- permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199 do CTN.

IV- demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração Municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local e recentes.

V- O Valor de venda de recente transações imobiliárias ocorridas no Município.

SEÇÃO VI

=====

DO LANÇAMENTO

=====

ARTIGO 171 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelos contribuintes, quer apurados pelo fisco.

ARTIGO 172 - Nas hipótese de condomínio, o



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

PARAGRAFO UNICO - O imposto que gravar em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

ARTIGO 173 - Far-se-á o lançamento anualmente exigido, o imposto de uma só vez ou em 10 parcelas iguais pagas uma a cada mes. Terá desconto de 20% (vinte por cento) o pagamento da cota única se a mesma for paga no dia do vencimento.

ARTIGO 174 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

PARAGRAFO UNICO - Os lançamentos relativos a exercicios anteriores, serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais da época a que os mesmos se referirem ressalvadas as disposições expresas neste Código.

SEÇÃO V

=====

DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

=====

ARTIGO 175 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I- imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

II- templos de qualquer culto;

III- imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV- imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, das entidades sindicais dos trabalhadores, observados os requisitos do paragrafo deste artigo;

V- imóveis de uso pertencente ao combatente da F.E.R. e sua viúva;

VI- os constitucionalistas da Revolução de 1.932;

VII- terrenos urbanos quando colocados pelo Poder Público sob regime de utilidade pública;



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

PARAGRAFO 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa da compra e venda.

PARAGRAFO 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso ser lançado em nome do titular do domínio útil.

PARAGRAFO 3º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar a sua exatidão.

ARTIGO 176 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados e do Município.

ARTIGO 177 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o recolhimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Seção.

CAPITULO II

TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

ARTIGO 178 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos no Município de Ipiguá, é o instituído pela Constituição Federal.

ARTIGO 179 - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I- a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a)- de bens imóveis, por natureza ou acessão



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

física;

h)- de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II- a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

ARTIGO 180 - Estão compreendidas na incidência do Imposto :

I- a compra e a venda

II- a doação em pagamento

III- a permuta, inclusive nos casos em que co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou bens continuos;

IV- a aquisição por usucapião ;

V- os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos estabelecimentos ;

VI- a arrematação, adjudicação e a remissão ;

VII- o valor dos bens imóveis que, na divisão / de patrimônio comum ou na partilha foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados acima da respectiva meação ;

VIII- o uso, o usufruto e a enfiteuse;

IX- a cessão de direitos do arrematamento ou adjudicatário; depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

X- a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

XI- a cessão de direitos à sucessão;

XII- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio;

XIII- todos os demais atos onerosos translativos de imóveis por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

ARTIGO 181 - O Imposto incide :

I- no caso substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II- sobre a transmissão de bens imóveis, quando volta ao domínio do antigo proprietário por força retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

III- sobre a transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV- sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

ARTIGO 182 - O disposto nos incisos III e IV, do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos a sua locação ou arrendamento mercantil.

PARAGRAFO 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2(dois) anos anteriores à aquisição decorrer dos contratos no caput deste artigo, observando o disposto no paragrafo segundo.

PARAGRAFO 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade ou menos de 2(dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas ao 3(tres) exercícios subsequentes à aquisição para efeito no paragrafo 1º.

PARAGRAFO 3º - Quando a transmissão de bens ou de direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracterize a preponderância da atividade para os fins desse artigo.

DOS CONTRIBUINTES =====

ARTIGO 183 - São contribuintes do imposto :

I- nas transmissões "inter-vivos", exceto a hipótese prevista na alínea seguinte : os adquirentes dos bens ou direitos transmissivos.

II- nas cessões de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda - os cedentes.

DOS CÁLCULOS DO IMPOSTO =====

ARTIGO 184 - A base de cálculo do imposto é o Valor Venal dos bens ou direitos adquiridos, constantes do documento de transmissão ou cessão.

ARTIGO 185 - O Valor Venal do imóvel predial e territorial urbano será apurado mediante os critérios estabelecidos para o IPTU, conforme Anexo "A".

PARAGRAFO UNICO - item 03 da tabela I - Imposto Territorial "Chácara" será cobrado com alíquota de 3%



Prefeitura Municipal de Iguçu

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

sobre o valor venal da propriedade.

ARTIGO 186 - O Valor Venal do imóvel rural, será apurado tomando-se por base de cálculo o correspondente a 1,770 UFIRS por hectare.

PARAGRAFO 19 - A atribuição do Valor Venal far-se-á, no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo.

PARAGRAFO 20 - Os tabeliães e oficiais de Registro deverão, por ocasião do ato a que se refere o artigo anterior, solicitar junto ao Cadastro Imobiliário Municipal a informação do Valor Venal objeto de transmissão referida.

PARAGRAFO 39 - Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o maior lance e, nas adjudicações e remissões, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da Lei Processual, conforme o caso.

ARTIGO 187 - A alíquota do imposto será a seguinte :

I- Transmissões a título oneroso 3% (Tres por cento);

II- Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal 4.380/54 e legislação complementar:

a)- sobre o valor efetivamente financiado :-
0,5% (meio por cento)

b)-sobre o valor restante :-
2% (dois por cento)

c)-demais outras transmissões :-
3% (tres por cento)

ARTIGO 188 - Fica isenta do imposto a aquisição de imóveis por desapropriação, feita por empresa pública ou empresa sem cujo capital o Município mantenha participação majoritária.

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 189 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação, próprio na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

ARTIGO 190 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

/atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esse / não seja extraída.

PARAGRAFO UNICO - No caso do oferecimento de embargos, o prazo será contado de sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

ARTIGO 191 - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 192 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mes em que for efetuado o pagamento.

ARTIGO 193 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I- multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido;

II- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês imediato ao do vencimento, contando-se como mes completo qualquer fração dele.

PARAGRAFO 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considera o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

PARAGRAFO 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos também, custas, honorários e demais despesas na forma da legislação vigente.

PARAGRAFO 3º - Apurando-se o recolhimento do Imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

ARTIGO 194 - O débito vencido será encaminhado de imediato para inscrição em Dívida Ativa e providência para execução judicial pela procuradoria jurídica do Município.

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÕES E OFICIAIS DE =====

REGISTROS PÚBLICOS. =====

ARTIGO 195 - Os tabeliões, escrivães e oficiais de Registros Públicos de imóveis não praticarão



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

ARTIGO 196 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados a :

I- a inscrever seus cartórios e a comunicar à Prefeitura Municipal qualquer alteração que ocorrer, na forma regulamentar;

II- facultar nos encarregados das fiscalização o exame em cartórios dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto;

III- fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidões dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV- fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

ARTIGO 197 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros Públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I- por infração do artigo 195 multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente na forma do artigo 192, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II- por infração ao artigo 196, multa de 100(cem) Valor Financeiro de Referência vigente à data da sua publicação por item descumprido.

PARAGRAFO 1º - A penalidade prevista no inciso I será aplicado quando a guia de recolhimento não estiver preenchido de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei.

PARAGRAFO 2º - A multa prevista no inciso II, terá como base o Valor Financeiro de Referência vigente à data de sua publicação.

ARTIGO 198 - Nos casos de impossibilidade de existência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem, solidariamente com ele nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

ARTIGO 199 - E, caso de incorreção do lançamento do imposto ou sempre que sejam omissos ou não mereçam



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.508/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos no art. 184 na forma e condições regulamentares.

PARAGRAFO UNICO - Os sujeitos passivo poderá apresentar avaliações contraditórias, na forma, condições e prazos regulamentares.

ARTIGO 200 - O procedimento tributário relativo ao imposto disciplinado em regulamento.

ARTIGO 201 - Aplica-se esta lei o disposto pela Constituição Federal, especialmente o artigo 156, II e Legislação Complementar.

CAPITULO III =====

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER =====

NATUREZA =====

SEÇÃO I =====

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES =====

ARTIGO 202 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista que, anexa, fica fazendo parte integrante desta Lei, ou a que eles possam ser equiparados (Tabela II).

PARAGRAFO UNICO - O Executivo fica autorizado a alterar a lista a que se refere este artigo, procedendo a inclusão de novos serviços nela relacionadas, sempre que a partir da promulgação desta Lei, verificar-se-á através da legislação nacional própria, a alteração nas modalidades de serviços sujeitas a incidência do imposto.

ARTIGO 203 - A incidência do imposto e a sua cobrança independem :

I- resultado financeiro de efetivo exercício da atividade;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

ARTIGO 204 - O Imposto Sobre Serviço será



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.508/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

devido ao Município:

I- nos casos de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento no domínio tributário fora dele;

PARAGRAFO 1º- Considerar-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes, para a sua caracterização as denominações de sede, sucursal, escritório de representação ou contato de quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

PARAGRAFO 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicado pela conjugação parcial, ou total dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços.

II- estrutura organizacional ou administrativa

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, esteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

PARAGRAFO 4º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual, ou eventualmente fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

PARAGRAFO 5º - São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais, onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas itinerantes.

ARTIGO 205 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou sem sociedade, qualquer das atividades constantes da lista anexa.

PARAGRAFO UNICO - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis, pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviços a



Prefeitura Municipal de Iguatã

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

comprovação da respectiva inscrição do cadastro de contribuinte da Prefeitura.

SEÇÃO II

=====

DO CADASTRO DO CONTRIBUINTE

=====

ARTIGO 206 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na tabela anexa, ficam obrigadas as inscrições no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

PARAGRAFO UNICO - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo se é promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados ao regulamento.

ARTIGO 207 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revelar a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

PARAGRAFO UNICO - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

ARTIGO 208 - A obrigatoriedade da inscrição, estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

ARTIGO 209 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.

ARTIGO 210 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

PARAGRAFO UNICO - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte.

SEÇÃO III

=====

DO CALCULO DO IMPOSTO

=====

ARTIGO 211 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ressalvadas as seguintes hipóteses:

I- quando a prestação de serviço se der sob a



Prefeitura Municipal de Iguatã

CGC: 01.528.508/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUATÃ - SP

forma de trabalho pessoal próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I, artigo 212.

II- quando da prestação dos serviços a que se refere os itens da lista em anexo, caso em que o imposto será calculado sobre o preço de serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

III- quando os serviços a que se refere os itens 1,2,4,17,65,67, da lista anexa, forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do artigo 212;

IV- quando a prestação dos serviços, a que se referem os itens, 27,31,47 da lista anexa, envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não inclui, na base de cálculo o valor das mercadorias fornecidas.

V- o valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

VI- no caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

VII- O disposto no inciso anterior aplica-se aos casos de :

a)- inexistência de declaração dos documentos fiscais;

b)- não omissão dos documentos fiscais nas operações a títulos gratuito.

ARTIGO 212 - O imposto será cobrado:

I- na hipótese do inciso I, do artigo 211, pela aplicação sobre UFIR o valor da Unidade Fiscal do Governo, dos coeficientes ou percentuais relacionados no anexo da Tabela II que integra este Código, calculados para cada profissional habilitado;

II- na hipótese do inciso II do artigo 211, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.



Prefeitura Municipal de Ipiúá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

III- nos demais casos, pela aplicação dos coeficientes ou percentuais fixados no anexo da Tabela II, incidentes sobre a receita bruta mensal ou sobre unidades pertinentes ao serviço prestado.

PARAGRAFO 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade, adaptar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou percentual correspondente a atividade predominante, assim entendida a critério da Administração, de acordo com a natureza das atividades, a saber:

I- a que se contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;

II- a que ocupa maior número de pessoas;

III- a que demanda maior prazo de execução.

PARAGRAFO 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

PARAGRAFO 3º - Consideram-se estabelecimento distinto para os efeitos do parágrafo anterior:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em locais diversos não se considerando com total 2(dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

PARAGRAFO 4º - Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas;

I- valor das matérias primas, combustíveis, e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II- folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de direitos e retidas de propriedade, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III- $1/120$ (um cento e vinte avos) do valor do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV- despesas com fornecimento de água,



Prefeitura Municipal de Iguá

CGC: 01.528.508/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios ao contribuinte.

V- estimativa conforme o disposto no paragrafo 1º do artigo 214 e artigo 222.

SEÇÃO IV =====

DO LANÇAMENTO =====

ARTIGO 213 - O lançamento do imposto será efetuado :

I- anualmente, quando o sujeito passivo for profissional autônomo;

II- mensalmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de lançamento por homologação;

III- a critério do executivo nos demais casos e quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de fiscalização especial.

PARAGRAFO 1º - A critério da Administração, e na forma regulamentar, será admitido, nos casos dos itens II e III o lançamento por estimativa cujo valor prevalecerá até prova em contrário.

PARAGRAFO 2º - A critério da Administração, e na forma regulamentar na estimativa considerar-se-á que os preços em cada mes não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas:

a)- valor dos salários pagos acrescidos das despesas previdenciárias;

b)- total da remuneração dos proprietários;

c)- total das despesas com aluguel, água, luz, telefone;

d)- dados declarados pelo contribuinte.

PARAGRAFO 3º - Na hipótese do inciso III do artigo 211, o lançamento será feito :

I- em nome da sociedade, quando estiver legalmente construída;

II- em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade de todos os sócios solidária.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

PARAGRAFO 4º - O enquadramento do contribuinte no lançamento por estimativa obedecerão os critérios do fisco e serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, e natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, o número de empregados e seus salários.

SEÇÃO V =====

DO DOCUMENTO FISCAL =====

ARTIGO 214 - É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial a emissão da nota de serviços, em todas as operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador do imposto na forma da legislação vigente.

ARTIGO 215 - A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza e a veracidade.

ARTIGO 216 - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

PARAGRAFO UNICO - As tipografias e estabelecimento congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento registros próprios das notas de transação que imprimem.

ARTIGO 217 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo de máquina registradora.

SEÇÃO VI =====

DA ESCRITURA FISCAL =====

ARTIGO 218 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza sujeitos ao regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, ficam obrigados além de outras exigências estabelecidas em Lei, a manter escrituração de livros pertinentes às atividades tributárias pelo Município e estabelecidos em regulamento.

ARTIGO 219 - Constituem auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento e demais documentos ainda que pertencentes



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escritura fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

ARTIGO 220 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representações, terá no referente a competência do Município escritura fiscal própria vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

ARTIGO 221 - Nenhum livro da escrita fiscal, poderá ser utilizada sem prévia autenticação, pela repartição competente.

SEÇÃO VII

=====

DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

=====

ARTIGO 222 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal ser dispensados da emissão da nota fiscal de serviços a que se refere o artigo 214, bem como, da escritura dos livros de escrita fiscal, relacionadas no artigo 218.

PARAGRAFO 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

PARAGRAFO 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

SEÇÃO VIII

=====

DA FISCALIZAÇÃO

=====

ARTIGO 223 - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, e far-se-á no regulamento, observadas as normas deste Código.

ARTIGO 224 - A fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde exerçam atividades tributárias.

ARTIGO 225 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários a verificação da exatidão dos totais das operações sobre os quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escritura fiscal e da contabilidade geral sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.508/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

PARAGRAFO 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente.

PARAGRAFO 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

ARTIGO 226 - As notas fiscais de serviços a que se refere este artigo 214 e os livros de escrita fiscal relacionadas no artigo 218, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos para serem exibidos a fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

SEÇÃO IX

=====

DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

=====

ARTIGO 227 - É vedado o lançamento de imposto sobre serviço de qualquer natureza sobre:

I- os serviços prestados pela União, Estado e Município;

II- os serviços religiosos de qualquer culto;

III- os serviços dos partidos políticos;

IV- os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, na forma da legislação aplicável a espécie.

PARAGRAFO 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estendem aos serviços públicos concedidos.

PARAGRAFO 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do parágrafo 3º do artigo ..., aplicando-se quando couber, a norma do parágrafo 4º do mesmo artigo.

ARTIGO 228 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

I- as microempresas, cuja isenção está prevista na legislação Federal e Estadual.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

II- as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

III- os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzem renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal.

ARTIGO 229 - O imposto sobre serviços não incide sobre :

I- os serviços prestados ;

a)- em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado;

b)- por trabalhadores braçais avulsos ou assemelhados;

c)- pelos diretores e membros de Conselho consultivo ou fiscal de sociedade;

II- os serviços não relacionados na lista anexa, ressalvados os casos de atividade congêneres, equivalente ou que possam ser assemelhados as constantes da citada lista.

ARTIGO 230 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o recolhimento de imunidade e das isenções previstas neste Capítulo.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 231 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade de Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernentemente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividade dependentes de concessão ou autorização do poder público, a disciplina do poder público, a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico e estética da cidade, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PARAGRAFO 19 - NO exercício de ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades Municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores :

- I- ramo de atividade a ser exercida ;
- II- a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III- os benefícios resultantes para a comunidade;
- IV- o uso do solo urbano.

PARAGRAFO 20 - A critério do Executivo e para os desta lei o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico poderão abranger, dentre outros, os seguintes elementos :

- I- zoneamento da cidade;
- II- planejamento orgânico de utilização do solo
- III- distribuição de atividades e regulamentação dos respectivos honorários para o atendimento público;

PARAGRAFO 30 - A atividade contra a prestacional do Município, nas Taxas de licença, é representada, além da ação conciliadora, entre a pretensão e as normas também pelas vistorias, fiscalização e perícias administrativa, quando consideradas indispensáveis da licença.

ARTIGO 232 - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I- localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II- exercício de comércio eventual ou ambulante;
- III- execução de obras, loteamentos e arrematos;
- IV- publicidade nas vias e logradouros



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

públicos;

V- ocupação de áreas em vias e logradouros
públicos;

PARAGRAFO 1º - Nos casos dos incisos I e V, a licença será concedida para o período anual, ou período fracionado e proporcional ao ano civil, permitida, sempre na forma regulamentar sua renovação.

PARAGRAFO 2º - O Executivo poderá exigir, para concessão de licença, a prévia inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do Município.

ARTIGO 233 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção industrialização, comercialização, ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - A licença será concedida desde que a localização do estabelecimento não seja vedada pelas normas legais e regulamentares.

ARTIGO 234- O contribuinte que sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais ou embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis..

SEÇÃO II =====

DO CÁLCULO =====

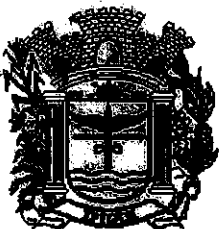
ARTIGO 235 - A Taxa de Licença será cobrada, conforme Tabela III, que integra este Código, e de acordo com a classificação em categorias estipuladas na referida Tabela e regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III =====

DO PAGAMENTO =====

DO PAGAMENTO =====

ARTIGO 236 - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela III. que integra



Prefeitura Municipal de Iguá

CGC: 01.528.508/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

este Código.

ARTIGO 237 - A cessação, suspensão, restrição ou qualquer outra modificação, nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exonerem o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO I V

=====

DA LICENÇA E NÃO INCIDÊNCIA

=====

ARTIGO 238 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I- a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Município, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil.

II- a publicidade de caráter patriótico, concernentes à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais e assistenciais;

III- a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por :

a)- feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b)-exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c)- candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

IV- os fisicamente inválidos, quando no exercício de atividades relativas a seu sustento, desde que sejam consideradas como de pequena expressão econômica;

V- ainda a exclusivo critério da Administração, o pequeno produtor quanto a comercialização de seus produtos.

ARTIGO 239 - Independem de concessão de licença e, por consequente não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I- o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração e das autarquias federais, estaduais e municipais;



Prefeitura Municipal de Iguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

II- as obras públicas de qualquer natureza;

III- os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público diretamente ou através de órgãos da Administração indireta.

IV- qualquer atividade de Empresa Brasileira dos Correios e Telegrafos.

CAPITULO II

=====

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL

=====

ARTIGO 240 - Os estabelecimentos localizados na forma do artigo 233 deverão renovar anualmente, na forma regulamentar, o respectivo termo de funcionamento.

PARAGRAFO 1º - O Município só poderá cobrar se tiver como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia ou o serviço prestado ao contribuinte.

PARAGRAFO 2º - Para a obtenção do termo de fiscalização e renovação do alvará de funcionamento, o estabelecimento fica sujeito ao pagamento da Taxa de fiscalização anual para funcionamento.

PARAGRAFO 3º - Para expedir o termo de fiscalização e alvará de funcionamento a Prefeitura diligenciará através de seus setores específicos, a fim de verificar se a instalação, a atividade, a localização e os fins do estabelecimento permanecem legalmente adequados:

a)- ao ordenamento urbano ;

b)- as normas de zoneamento;

c)- as normas de higiene, segurança e tranquilidade pública;

d)- a outros dispositivos que em função do peculiar interesse do Município devem ser respeitados.

PARAGRAFO 4º - O fato gerador da Taxa de Fiscalização Anual de Funcionamento é a prestação pela Prefeitura dos serviços mencionados no parágrafo anterior, compreendendo, diligências, vistorias e outros procedimentos ou atividades administrativas, quando necessárias.

PARAGRAFO 5º - Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou local a ser licenciado.

PARAGRAFO 6º - A base de cálculo é o



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

pagamento serão efetuados na conformidade do disposto nos artigos 235, 236 e 237 deste Código.

CAPITULO III =====

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS =====

SEÇÃO I =====

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE =====

ARTIGO 241 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços públicos municipais, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I- coleta domiciliar de lixo e limpeza pública será cobrada por metro linear, em relação a frente do imóvel, conforme tabela IV.

PARAGRAFO 1º - A prestação dos serviços especificados neste artigo constitui fato gerador individualizado dos demais, podendo em decorrência, a taxa de serviços urbanos, ser subdividida para efeito de lançamento, de acordo com os serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

PARAGRAFO 2º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio, ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município, que efetivamente se utilizam ou tenham a sua disposição isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

PARAGRAFO 3º - Aplica-se a taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no artigo 161.

SEÇÃO II =====

DO CÁLCULO =====

ARTIGO 242 - A taxa de serviços urbanos tem como base de cálculo o custo de cada um dos serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte a ser ressarcido de acordo com o disposto na Tabela IV que integra este Código.

PARAGRAFO UNICO - Para o cálculo da taxa será considerado o custeio do serviço que corresponde a tributação, relativo ao exercício imediatamente anterior aquele em que se processará o seu lançamento, podendo ser corrigido monetariamente



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

para este fim.

SEÇÃO III

=====

DA COBRANÇA E PAGAMENTO

=====

ARTIGO 243 - A taxa de serviços urbanos, será lançada e cobrada anualmente. A critério do Executivo, os prazos e forma de pagamento poderão coincidir com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV

=====

DA ISENÇÃO

=====

ARTIGO 244 - Ficam isentos do pagamento de taxa de serviços urbanos ;

I- os imóveis de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

II- os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

=====

DA TAXA DE CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS

=====

ARTIGO 245 - Constitui fato gerador da taxa de construção ou implantação, pelo Município, ou mediante sua autorização de equipamentos ou melhoramentos urbanos, não compreendidos pelo fato gerador da contribuição de melhoria.

PARAGRAFO 1º - Contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado direta ou indiretamente, com a construção ou implantação do equipamento ou serviço urbano.

PARAGRAFO 2º - A base de cálculo da taxa é o custo da construção rateado proporcionalmente entre os imóveis beneficiados.

PARAGRAFO 3º - A incidência, o cálculo e a cobrança da taxa serão estabelecidos mediante Decreto do Executivo.

CAPÍTULO V

=====



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

DA TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 246 - A Taxa de serviços de cemitério é devido pela execução por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos serviços relacionados com cemitério, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

ARTIGO 247 - A Taxa de Serviços diversos será calculada de acordo com a Tabela V que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

ARTIGO 248 - A taxa de serviços diversos será paga mediante Guia, conhecimento ou autenticação mecânica, podendo ser exigida anteriormente a execução de serviços.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 249 - A Contribuição de Melhoria tem fato gerador a execução das obras públicas, das quais decorram valorização imobiliárias nos termos do artigo 145, III, parágrafo 1º da Constituição Federal.

PARAGRAFO UNICO - Contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 250 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

PARAGRAFO 1º - No custo da obra serão computadas as despesas apropriadas à sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamentos.

PARAGRAFO 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária.

PARAGRAFO 3º - Em se tratando de obras de caráter social ou de interesse relevante para o Município, a Prefeitura poderá subsidiar parte do custo de sua execução, mediante Decreto do Executivo disposto nesse sentido.

ARTIGO 251 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

I- proporcional a área do terreno beneficiado nos casos de terraplanagem, drenagem, combate a erosão e outras da mesma natureza;

II- proporcional à testada do imóvel beneficiado, nos demais casos.

ARTIGO 252 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado em prestações mensais, de acordo com critérios e especificações fixadas pelo Executivo mediante Decreto.

ARTIGO 253 - Os valores não pagos nas respectivas datas de vencimentos ficam sujeitos as multas, juros e correção monetária, na forma estabelecidas neste Código.

ARTIGO 254 - Ficam isentas de Contribuição de Melhoria :

I- as autarquias municipais;

II- as empresas públicas municipais.

ARTIGO 255 - Mediante ato do Executivo, as disposições desta lei poderão ser aplicadas às obras públicas já concluídas ou iniciadas pela atual administração e das quais possa decorrer :

I- o fato gerador previsto no artigo 249;

II- a base de cálculo prevista do artigo 250.

CAPITULO II

=====

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS

=====



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

E ESTADUAIS

=====

ARTIGO 256 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a em nome do Município Convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento a arrecadação de percentagem na receita arrecadada.

CAPITULO III

=====

DO AUTO FINANCIAMENTO

=====

ARTIGO 257 - É permitida a execução de obras de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares de pavimentação, através dos sistemas de auto-financeiamento.

ARTIGO 258 - As obras através do sistema de auto-financeiamento serão autorizadas pelo Executivo, que indicará expressamente os trechos típicos a serem pavimentados através deste sistema.

ARTIGO 259 - O Executivo mediante Decreto regularizará o sistema de pavimentação auto-financeiada.

TITULO V

=====

DA UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA

=====

ARTIGO 260 - A Unidade Fiscal de Referência,UFIR, índice oficial do Governo Federal será utilizada como base de cálculo de imposto, taxas e acessórios nos termos deste Código.

ARTIGO 261 - Uma Unidade Fiscal de Referência-UFIR corresponderá ao valor de 0,9108 (zero, noventa e um, zero oito) UFIRS, na data da promulgação deste Código. A Unidade Fiscal de Referência será reajustada sempre que ocorrer a variação ou reajuste da UFIR, por determinação Federal.

TITULO VI

=====

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

=====

ARTIGO 262 - Toda isenção de tributos de competência do Município será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

PARAGRAFO UNICO - A isenção dos tributos não



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 263 - Os serviços municipais não remunerados através de taxas instituídas na legislação tributária do Município, e serão pelo sistema de preços públicos e tarifas.

PARAGRAFO 1º - Mediante Decreto, o Executivo estabelecerá quais os serviços a serem remunerados mediante preços bem como o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

PARAGRAFO 2º - Os preços públicos ou tarifas serão fixados por Decreto do Executivo, tomando-se como base de cobrança o custo unitário dos serviços prestados.

ARTIGO 264 - Os tributos lançados à data da Publicação desta Lei, quando vencidos os respectivos prazos para pagamento, estão sujeitos aos acréscimos, penalidades e correções instituídos na legislação anterior.

ARTIGO 265 - Os tributos Municipais, cujo recolhimentos poderão ser parcelados, desde que permitidos neste Código, serão cobrados com atualização monetária, aplicando-se-lhes a variação da UFIRS vigentes na data de pagamento.

ARTIGO 266 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação com aplicação a partir de 1º de Janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipiquá, 29 de dezembro de 1.997

GETÚLIO JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal de Ipiquá

ANEXO "A"

TABELA - I.P.T.U.

PLANTA GENÉRICA DE VALORES (ARTIGO 169)

TERRENOS SEM EDIFICAÇÕES	
Vermelho	27,21 UFIRS
Verde	16,32 UFIRS
Azul	10,88 UFIRS
Amarelo	8,16 UFIRS

DAS EDIFICAÇÕES					
TIPO	REVESTIMENTO	PISO	COBERTURA	ESTRUTURA	UFIRS por m ²
SL - Super Luxo	Cozinha e Banheiro Azulejado até o teto.	Taco, Ipe, Cerâmica, etc.	Laje, Telha de Barro.	Alvenaria, Madeira, Concreto, Metálico.	335,35
LE - Luxo Especial	Cozinha e Banheiro Azulejado até o teto.	Taco, Ipe, Cerâmica, etc.	Laje, Telha de Barro.	Alvenaria, Madeira, Concreto, Metálico.	258,24
LX - Luxo	Cozinha e Banheiro Azulejado até o teto.	Taco, Ipe, Cerâmica, etc.	Laje, Telha de Barro.	Alvenaria, Madeira, Concreto, Metálico.	181,12
BL - Boa Luxo	Cozinha e Banheiro Azulejado até o teto.	Taco, Ipe, Cerâmica, etc.	Laje, Telha de Barro.	Alvenaria, Madeira, Concreto, Metálico.	145,20
BO - Boa	Cozinha e Banheiro Azulejado até o teto.	Cerâmica	Laje, Telha de Barro.	Alvenaria, Madeira, Concreto, Metálico.	109,37
RB - Regular Boa	Azulejo até 1.50m	Cozinha, Banheiro, Cerâmica.	Laje, Telha de Barro.	Alvenaria, Madeira, Concreto, Metálico.	86,58
RG - Regular	Azulejo até 1.50m	Cozinha, Banheiro, Cerâmica.	Telha de Barro.	Alvenaria, Madeira, Concreto, Metálico.	63,79
MR - Modelo Regular	Tinta à Óleo	Acimentado	Telha de Barro.	Alvenaria, Madeira, Concreto, Metálico.	41,19
ME - Modelo Econômico	Tinta à Óleo	Acimentado	Telha de Barro.	Alvenaria, Madeira, Concreto, Metálico.	18,59

TABELA I

Imposto Predial e Territorial Urbano (ARTIGO 168)

TRIBUTOS	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA CALCULADA S/ V.VENAL
Imposto Predial Urbano	Prédios, Edificações, Edículas, Barracões, etc.	1%
Imposto Territorial Urbano	Lotes e Terrenos de qualquer espécie não edificado.	3%
Imposto Territorial "Chácaras"	Valor Venal por Hectare = 2.000 UFIRS. São consideradas Chácaras para efeito de Tributação áreas até 10.000 m ² , mesmo que ela possua área maior.	3%

TABELA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ARTIGO 202)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFIR ANUAL	S F B MENSAL
1	Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, topografia e congêneres;	200	
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;	100	
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	100	
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	70	
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	225	
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	225	
7	Médicos veterinários;	70	
8	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	90	
9	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	90	
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, rolamento de pele, depilação e congêneres;	80	
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	80	
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	270	1,5%
13	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;	270	1,5%
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	90	1,5%
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	90	1,5%
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;	90	1,5%
17	Incineração de resíduos quaisquer;	90	1,5%
18	Limpeza de chaminés;	90	1,5%
19	Saneamento ambiental e congêneres;	90	1,5%

20	Assistência técnica (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);	135	1,5%
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, energia elétrica e do transporte ferroviário);	135	1,5%
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização financeira ou administrativa;	135	1,5%
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e coleta e processamento de dados de qualquer natureza os serviços prestados por instituições financeiras e por estatais - privatizadas ou não - que operam na área da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);	135	1,5%
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em e congêneres;	225	
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas os serviços prestados por instituições financeiras e por estatais - privatizadas ou não - que operam na área da energia elétrica e do transporte ferroviário);	45	1,5%
26	Traduções e interpretações;	45	1,5%
27	Avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por financeiras);	45	1,5%
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);	45	
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - ou não - que operam na área da telecomunicação e da elétrica);	90	1,5%
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	135	1,5%
31	Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (inclusive os serviços por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam área da telecomunicação e da energia elétrica);	270	1,5%
32	Demolição;	45	1,5%
33	Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos congêneres;	180	1,5%

34	Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, e outros serviços relacionados com a exploração de e gás natural;	180	1,5%
35	Florestamento e reflorestamento;	45	1,5%
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	90	1,5%
37	Paisagismo, jardinagem e decoração;	90	1,5%
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	70	1,5%
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	135	1,5%
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	90	
41	Organização de festas e recepções, "buffet";	180	1,5%
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);	135	1,5%
43	Administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);	90	1,5%
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, te seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);	135	1,5%
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);	135	1,5%
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	135	1,5%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (inclusive os Serviços prestados por instituições financeiras);	135	1,5%
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	135	1,5%
49	Agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis tão abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);	135	1,5%
50	Despachantes;	180	
51	Agentes da propriedade industrial;	180	
52	Agente da propriedade Artística ou Literária;	180	
53	Leilão;	270	1,5%
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	135	

55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);	90	1,5%
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	135	1,5%
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	135	1,5%
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos);	135	1,5%
59	Diversões Públicas: a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos: concertos e recitais de música erudita, espetáculos de "ballet" e espetáculos folclóricos;	90 70 90 135 135 90 90	1,5% 1,5% 1,5% 1,5% 1,5% 1,5% 1,5%
60	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal);	90	1,5%
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	90	1,5%
62	Gravação e distribuição de filmes e "video-tape";	135	1,5%
63	Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	90	1,5%
64	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	135	
65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	180	
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	90	1,5%
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;	180	1,5%

68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);	180	1,5%
69	Recondicionamento de motores;	180	1,5%
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	180	1,5%
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	180	
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	90	1,5%
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);	90	1,5%
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);	135	1,5%
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);	135	
76	Composição gráfica, fotolitografia;	135	
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	90	
78	Arrendamento mercantil e locação de bens móveis inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);	100	1,5%
79	Funerárias;	225	1,5%
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	45	
81	Tinturaria e lavanderia;	45	
82	Taxidermia;	45	
83	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;	135	1,5%

84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizada ou não - que operam na área da telecomunicação);	180	1,5%
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação) ;	180	1,5%
86	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;	180	1,5%
87	Advogados;	110	
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	135	
89	Dentistas;	135	
90	Economistas;	90	
91	Psicólogos;	135	
92	Assistentes sociais;	110	
93	Relações públicas;	90	
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	270	1,5%
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços) ;	540	1,5%
96	Transporte de natureza estritamente municipal;	90	1,5%
97	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);	110	1,5%

98	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza; 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade. 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente. Artigo 02. A incidência do imposto independe: I- da existência de estabelecimento fixo; II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis; III - do resultado financeiro obtido; Artigo 03. O imposto é devido no Município: I- quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório; II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território; III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território; IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente. Artigo 04. O imposto não incide sobre os serviços: I - com relação de emprego; II - de trabalhadores avulsos; III- de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou fiscais de sociedades.	90	1,5%
----	---	----	------

TABELA III (ARTIGO 236)

TAXAS DE LICENÇA

1. A taxa de Localização e Fiscalização de Funcionamento, dos estabelecimentos e empresas em geral, será cobrada de acordo com as unidades e percentuais estabelecidas nesta Tabela.

2. Também ficam obrigados ao pagamento das taxas os Depósitos Fechados.

3. Os estabelecimentos e empresas serão divididos em categorias, de acordo com os critérios de Decreto Regulamentar do Executivo, que tomará com alíquota básica para as atividades, os constantes da Tabela do item 7, e suas categorias. A classificação do estabelecimento ou da empresa, dentro de uma das categorias previstas, será efetuada pela repartição fiscal da Prefeitura, mediante a análise de dados e elementos cadastrais que abrangerão o número de empregados, a atividade exercida, a área de ocupação, o tipo de construção, a localização urbana, e outros mais complementares à ação administrativa.

4. Quando o estabelecimento ou empresas prestar ou exercer mais de uma atividade, o lançamento será efetuado de acordo com a alíquota mais elevada, dentre aquelas atribuídas às atividades exercidas.

5. A relação das atividades constantes do item 7 é de natureza exemplificativa, aplicando-se por extensão, aos estabelecimentos e empresas que possuem atividades e fins semelhantes.

6. Para o cálculo das taxas, serão aplicadas alíquotas em UFIRS.

7. Em anexo, **RELAÇÃO DE ATIVIDADES E ALÍQUOTAS BÁSICAS**, para a Taxa de Licença:

8. A Taxa de Licença Extraordinária para Funcionamento, será cobrada para período de até 30 (trinta) dias, de acordo com a seguinte TABELA.

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA	Alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor da Tabela de que trata o item nº 7.
a) da antecipação: somente a partir das 5:00 horas.	50%
b) da prorrogação: até às 24:00 horas além das 24:00 horas.	50% 50%

9. COMÉRCIO AMBULANTE:

O exercício do comércio ambulante somente será concedido, após prévia inscrição do Interessado no Cadastro Fiscal de Vendedores Ambulantes.

10. A Taxa de Licença para comércio ambulante, somente será concedida, de acordo com as seguintes normas:

a) Para inscrição no Cadastro Fiscal de Vendedores Ambulantes, será cobrado o maior Valor encontrado através da Tabela aprovada pelo item 7, para atividades análogas ou assemelhadas;

b) Para o exercício do comércio ambulante, será cobrada, por dia de atividade e calculada sobre o Valor encontrado na forma do item anterior, a taxa equivalente a alíquota de 20%.

11. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS ARTICULARES.

TABELA

ITEM	ESPÉCIE	ALÍQUOTA EM UFIRS
I	Construções:	
A	Por planta aprovado: Moradia Econômica (até 50m ²) Alvará Concedido.	NIHIL
B	Por planta aprovada: Alvará Concedido	
1	de 50 à 90 m ²	30
2	de 91 à 100m ²	40
3	de 101 à 150 m ²	50
4	de 151 à 190 m ²	60
5	de 191 à 240 m ²	70
6	de 241 à 300 m ²	90
7	acima de 300 m ²	100
C	Regularização - Ampliação: Por planta aprovada	
1	Até 25 m ²	10
2	de 26 à 50 m ²	12
3	de 51 à 100 m ²	15
4	Acima de 100 m ²	20
D	Habite-se (por m²)	1
E	Habite-se Moradia Econômica	Nihil
F	Demolição	2
II	Execução de Loteamento e Arruamento:	
1	Por planta aprovada - a cada 10.000 m ² de área loteanda	10

III	Autorização para desmembramento: Lotes	
1	Por planta aprovada	5

12. A TAXA DED LICENÇA para PUBLICIDADE será cobrada de acordo com a seguinte TABELA:

ITEM	TIPO	ALÍQUOTAS EM UFIRS	
		MENSAL	ANUAL
1	Anuncio, Painei, Tabuletas e outros assentados junto aos estabelecimentos: por m ² .	2	12
2	Anuncio, Painei, Tabuletas e outros assentados numa distância superior a dez metros do estabelecimento: por m ² .	2	12
3	“Out-Dors”, independente da localização: por m ² .	5	30
4	Anuncios luminosos, independentes da localização: por m ²	5	30

13. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO será cobrado de acordo com a seguinte TABELA:

ITEM	ESTABELECIMENTO E ATIVIDADES	CLASSIFICAÇÃO		
		A	B	C
1	Agricultura	225	180	135
2	Pecuária	225	180	135
3	Outras Culturas Animais	225	180	135
4	Granjas	270	225	180
5	Indústrias:			
5.1	de transformação	270	225	180
5.2	Montadoras	270	225	180
5.3	Gráficas	180	145	110
5.4	Eletrônicas	270	225	180
5.5	de Móveis	180	145	110
5.6	de Produtos Alimentícios	180	145	110

5.7	outras Industrias que não constam neste item	180	145	110
6	Comércio Atacadista:			
6.1	de Bebidas	315	270	225
6.2	de Secos e Molhados	225	180	135
6.3	de Material de Construção	315	270	225
6.4	de Produtos Farmacêuticos - Químicos	270	225	180
6.5	dos demais Produtos	180	145	110
7	Comércio Varejista			
7.1	de Materiais de Construção	270	225	180
7.2	Farmácia e Drogaria	225	180	135
7.3	Bazar e Armarinhos	135	110	85
7.4	Açougue, Casa de Carne, Peixaria	150	125	100
7.5	Panificadora, Confeitaria, Doceria	225	180	135
7.6	Sorveteria	135	110	85
7.7	Restaurante, Pizzaria, Churrascaria	225	180	135
7.8	Mercearia e Empório	135	110	85
7.9	Bar, Lanchonete, Pastelaria	150	125	100
7.10	Botequim, Quitanda, Mercadinho	90	70	50
7.11	Charutaria	90	70	50
7.12	Tecidos e Confecções (Loja)	225	180	135
7.13	Artigos de Couro, Esportivos (Selaria)	180	145	110
7.14	Auto Peças - Peças Mecânicas	225	180	135
7.15	Livraria e Papelarias	180	145	110
7.16	Discos e Fitas	135	110	85
7.17	Comércio de Veículos (Estacionamentos)	225	180	135
7.18	Elétron Domésticos - Eletrônicos	225	180	135
7.19	Ferro Velho	90	70	50
7.20	Floricultura	90	70	50
7.21	Frios, Laticínios, revenda	135	110	85
7.22	Gás, Liquefeito - revenda	135	110	85
7.23	Relojoaria, Joalheria	180	145	110
7.24	Extração de Lenha e Carvão - revenda	90	70	50
7.25	Máquinas e Móveis	180	145	110
7.26	Mercados e Entrepósitos	180	145	110
7.27	Armazéns de Secos e Molhados	180	145	110
7.28	Óticas	180	145	110
7.29	Pneus - vendas	270	225	180
7.30	Produtos Agropecuários, Veterinários	270	225	180
7.31	Postos de Abastecimentos - Lubrificação	270	225	180
7.32	Decoração, Tapete e Cortinas	180	145	110
7.33	Vidros, Vidraçarias	180	145	110
7.34	Artigos para presentes	180	145	110
7.35	Outros Estabelecimentos Comerciais	180	145	110

8	Lojas de Departamentos - Shoppings	270	225	180
9	Supermercados	270	225	180
10	Mini - Mercados	180	145	110
11	Prestação de Serviços			
11.1	Escritório de Contabilidade	225	180	135
11.2	Escritório de Contato-Representação	225	180	135
11.3	Construtores	225	180	135
11.4	Serviços de Construções Civas	225	180	135
11.5	Cinemas	135	110	85
11.6	Casas de Jogos Eletrônicos	225	180	135
11.7	Comunicação em Geral	180	145	110
11.8	Oficinas de Pequeno Porte	135	110	85
11.9	Oficinas de Máquinas Pesadas	180	145	110
11.10	Tinturaria e Lavanderia	90	70	50
11.11	Agencia Funerária	225	180	135
11.12	Casas Lotéricas	225	180	135
11.13	Estacionamentos (Guarda Veiculos)	225	180	135
11.14	Depósitos, Silos e Armazens	180	145	110
11.15	Ambulatório, Proto Socorro	180	145	110
11.16	Clinica Médicas	270	225	180
11.17	Hospitais e Maternidades	360	270	180
11.18	Consultórios Médicos e Odontológicos	270	225	180
11.19	Intermediação	180	145	110
11.20	Laboratório de Análise	270	225	180
11.21	Estudio Fotografico	180	145	110
11.22	Empresas de Transportes Coletivos	180	145	110
11.23	Transportes de Cargas	225	180	135
11.24	Institutos Psicotécnicos	180	145	110
11.25	Estabelcimentos de Ensino	180	145	110
11.26	Processamentos de Dados (Escolas e Revendas de Materiais Computadores)	180	145	110
11.27	Auto-Escola	225	180	135
11.28	Ensino Artistico	135	110	85
11.29	Cursos de Rápida Duração	135	110	85
11.30	Barbeiro, Cabeleireiro, Pédicure, Manicure e Higiene Pessoal	80	60	40
11.31	Salma, Massagem	135	110	85
11.32	Hotel, Motel	225	180	135
11.33	Pensão	135	110	85
11.34	Buffet	180	145	110
11.35	Depósitos de Inflamaveis	180	145	110
11.36	Imobiliarias	225	180	135
11.37	Outra modalidades não enquadradas nesta relação, Item 10	180	145	110

12	Instituições Financeiras			
12.01	Bancos, Estabelecimentos de Créditos	540	450	360
12.02	Financeiras	360	270	180
13	Outras Atividades			
13.01	Cooperativas	225	180	135
13.02	Associações Profissionais de Classe	180	145	110
13.03	Clubes Sociais e Associações	180	145	110
14	Outras Atividades e Estabelecimentos Comerciais não encontradas em nenhum dos itens constantes nesta Tabela	180	145	110

TABELA IV

TAXA DE SERVIÇO URBANOS (ARTIGO 242)

1. As taxas de Lixo e Limpeza Pública serão calculadas, aplicando-se sobre cada metro linear do imóvel tributado, voltado para a via ou logradouro público onde o serviço seja prestado, o seguinte valor:

a) Lixo e Limpeza Pública 3,00 UFIRS por metro linear

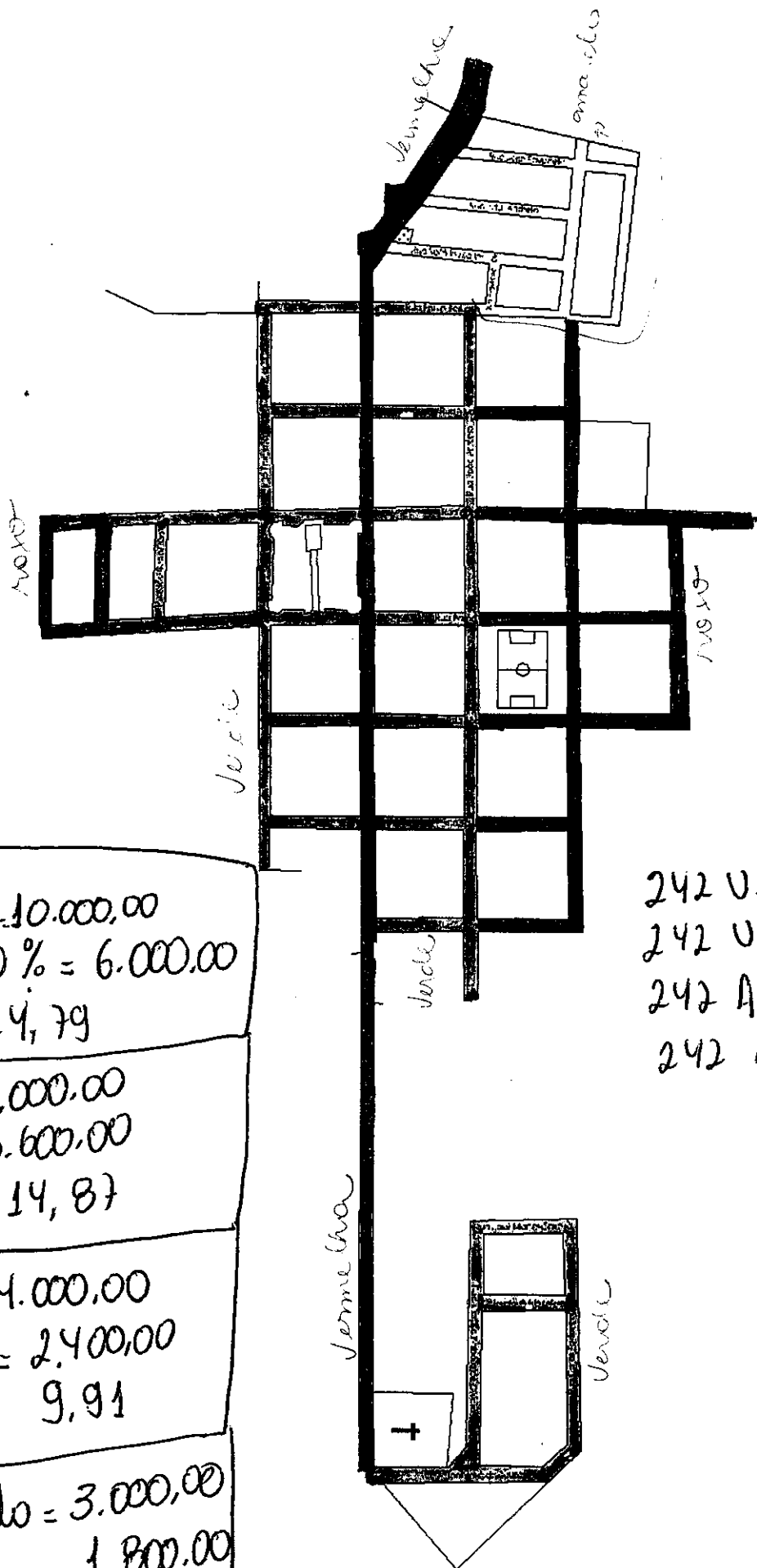
2. Serão tributados todos os imóveis prediais e territoriais (inclusive os terrenos vagos)

3. Nos prédios e terrenos de esquina, para a tributação da limpeza Pública será feita a média aritmética da metragem linear das duas faces.

TABELA V

TAXAS PELOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO (ARTIGO 247)

Classificação	UFIRS
Sepultamento	7
Terrenos	30
Transladação para Exumação	10
Limpeza de Carneira	7
Fecho de Carneira	7
Tampão de Carneira	20
Limpeza de Jazigo	8
Fecho de Jazigo	15
Construção de Carneira	100
Terreno e Construção da Carneira	130



Vermelho = 10.000,00
 - 40% = 6.000,00
 m² = 24,79

Verde = 6.000,00
 - 40% = 3.600,00
 m² = 14,87

Azul = 4.000,00
 - 40% = 2.400,00
 m² = 9,91

Amarulo = 3.000,00
 - 40% = 1.800,00
 m² = 7,43

242 Vermelho = 179,91
 242 Verde = 107,96
 242 Azul = 71,95
 242 Amarulo = 53,95